



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880511 - MG (2023/0463785-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ATUAVA EM TESE NA CONTABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE DOENÇA - DEBILIDADE EXTREMA POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA - ÚNICA RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 318 DO CPP CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses

excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Inicialmente, a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* empregado, a gravidade concreta da conduta e a fim de evitar o risco de reiteração delitiva. De acordo com os autos, **trata-se de grupo criminoso, vinculado ao Primeiro Comando da Capital (PCC), liderado pelo filho da paciente, tendo sido apreendida expressiva quantidade de drogas por ocasião do flagrante: "636,95 Kg de maconha, 9,1 Kg de Skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack"; tendo o grupo, ainda, investido em bens de valores expressivos e em clubes de futebol amador (e-STJ fls. 3245/3246). Quanto à participação da paciente, o Tribunal de origem consignou que esta, em tese, atuava na "contabilidade referente à mercancia ilícita, adquirindo bens e materiais de construção", além de arcar com despesas familiares, sendo que, em nome dela, são registradas as principais propriedades do corréu, mencionando ainda que a increpada noticiava a seu filho sobre a atividade policial de repreensão ao comércio de drogas na região (e-STJ fl. 3246), tendo movimentado relevante quantia em dinheiro, nada obstante não possuir fonte de renda lícita (e-STJ fl. 3247/3248), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

5. Não deve prosperar a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Outrossim, não há flagrante ilegalidade, pois, segundo julgados do STJ, **a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional**" (AgRg no HC n. 636.793/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dsentido: HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019; AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022).

6. Foi ressaltado no julgamento do prévio remédio heroico que os documentos médicos apresentados não atestam a incompatibilidade do estado de saúde com a permanência no estabelecimento prisional, nem se vislumbra a impossibilidade de assistência médica na penitenciária- a paciente foi avaliada pela equipe profissional e apresentou "bom estado geral" -, inexistindo comprovação idônea de que a paciente - avó e não genitora das menores - seria a única responsável pelas crianças e seus cuidados seriam indispensáveis a elas (e-STJ fls. 3255/3258).

7. Segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma,

julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Finalmente, a alegação de que os argumentos usados para justificar a prisão seriam uma verdadeira antecipação de eventual condenação faz referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880511 - MG (2023/0463785-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ATUAVA EM TESE NA CONTABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE DOENÇA - DEBILIDADE EXTREMA POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA - ÚNICA RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 318 DO CPP CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses

excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Inicialmente, a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* empregado, a gravidade concreta da conduta e a fim de evitar o risco de reiteração delitiva. De acordo com os autos, **trata-se de grupo criminoso, vinculado ao Primeiro Comando da Capital (PCC), liderado pelo filho da paciente, tendo sido apreendida expressiva quantidade de drogas por ocasião do flagrante: "636,95 Kg de maconha, 9,1 Kg de Skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack"; tendo o grupo, ainda, investido em bens de valores expressivos e em clubes de futebol amador** (e-STJ fls. 3245/3246). Quanto à participação da paciente, o Tribunal de origem consignou que esta, em tese, atuava na **"contabilidade referente à mercancia ilícita, adquirindo bens e materiais de construção"**, além de arcar com despesas familiares, sendo que, em nome dela, são registradas as principais propriedades do corréu, mencionando ainda que a increpada noticiava a seu filho sobre a atividade policial de repreensão ao comércio de drogas na região (e-STJ fl. 3246), tendo movimentado relevante quantia em dinheiro, nada obstante não possuir fonte de renda lícita (e-STJ fl. 3247/3248), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Não deve prosperar a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Outrossim, não há flagrante ilegalidade, pois, segundo julgados do STJ, **a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional**" (AgRg no HC n. 636.793/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dsentido: HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019; AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022).

6. Foi ressaltado no julgamento do prévio remédio heroico que os documentos médicos apresentados não atestam a incompatibilidade do estado de saúde com a permanência no estabelecimento prisional, nem se vislumbra a impossibilidade de assistência médica na penitenciária- a paciente foi avaliada pela equipe profissional e apresentou "bom estado geral" -, inexistindo comprovação idônea de que a paciente - avó e não genitora das menores - seria a única responsável pelas crianças e seus cuidados seriam indispensáveis a elas (e-STJ fls. 3255/3258).

7. Segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma,

julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Finalmente, a alegação de que os argumentos usados para justificar a prisão seriam uma verdadeira antecipação de eventual condenação faz referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls.3326/3343).

Consta dos autos que, durante investigação policial relativa à denominada *Operação Contra-Ataque*, foi decretada a prisão preventiva da agravante em 2/10/2023 (e-STJ fls. 3.212/3.232). Posteriormente, sobreveio denúncia imputando à ré a suposta prática dos crimes descritos no **artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, e artigo 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006; e artigo 180, § 1.º, do Código Penal** (e-STJ fls. 3.155-3.209).

Em suas razões, a defesa alega que o decreto de prisão preventiva foi lastreado em argumentos genéricos.

Argumenta que a agravante, com quase 60 anos de idade, seria inocente e os argumentos usados para justificar a prisão seriam uma verdadeira antecipação de eventual condenação.

Aponta, ainda, a não contemporaneidade da prisão.

Sustenta as condições pessoais favoráveis da agravante, acrescenta ser ela portadora de diversas comorbidades, agravadas pela obesidade e dificuldade de locomoção, além de quadro avançado de moléstias psiquiátricas.

Afirma que a agravante é imprescindível aos cuidados das netas menores de idade, tendo, inclusive, firmado contratos de prestação de serviços educacionais para as crianças.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja

julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, busca-se a revogação da prisão da agravante, ou a substituição por domiciliar, acusada da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos

concretos que indicam a gravidade dos crimes, bem como o risco de reiteração delitiva pela paciente, tendo em vista a seguinte fundamentação adotada pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 3240/3252):

[...]

Em primeiro grau, a medida extrema foi imposta por meio de ato judicial fundamentado, calcado na presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Confira-se:

*“[...] Pois bem. Consta do novo pedido que as investigações tiveram início no ano de 2022, conforme pontuado acima, **em razão de apreensão de grande quantidade de substância entorpecente nesta cidade.** As investigações continuaram, outras medidas cautelares foram deferidas, indícios de autoria e materialidade foram colhidos e agora o que se pretende é a segregação cautelar e busca e apreensão domiciliar dos alvos indicados na representação, com compartilhamento das provas porventura obtidas. Além das evidências apresentadas pela autoridade no curso das investigações, que inclusive foram suficientes para deferimento de medidas anteriores, foi pontuada pelo Delegado de Polícia a suposta conduta de cada investigado para amparar o pedido de prisão preventiva.*

São 27 investigados pretensamente envolvidos, em contexto de organização criminosa, nos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, receptação, ameaça e lavagem de dinheiro, entre outros delitos.** A princípio, o investigado Valter Souza Rezende Júnior, ocuparia função de liderança da organização criminosa. As investigações teriam constatado que **o investigado tem função de destaque na hierarquia do PCC, sendo o chefe do tráfico de drogas no bairro Abadia, em Uberaba/MG.

*Consta que **o investigado é responsável por financiar times de futebol Atlético da Abadia e Corinthians com o dinheiro oriundo do tráfico de drogas.** O investigado teria realizado uma viagem para Ponta Porã/MS, no intuito de adquirir substâncias entorpecentes, que foram apreendidas posteriormente pela Polícia Federal. Quando dessa apreensão, foi apreendido um caderno com anotações alusivas ao tráfico, do qual consta o nome de Valter como sendo um dos indivíduos que teria adquirido drogas. **Chama atenção que ao lado do seu nome é indicada a quantidade de drogas que teria adquirido, que por sua vez, se mostra expressiva, evidenciando que pode o investigado ser responsável por elevada comercialização de substância entorpecente.** Além disso, extraem-se das interceptações telefônicas já deferidas, diálogos indicativos de que Valter é membro de organização criminosa atuante no tráfico de drogas. No ID 9730318981, p. 13 e ID 9730318325, p. 15, tem-se um diálogo de Valter com pessoa identificada como “Dallas”, que procura o investigado, informando que é da “Geral do Estado”. Valter, na ocasião, informa que não trata desse tipo de assunto naquele contato de whatsapp. Nesse diálogo, há evidências que Valter seja integrante da facção. Já na conversa mencionada no ID 9730318981, p. 14, ID 9730318325, pgs. 27, 29 e 30, ID 9730330931, p. 02, ID 9730330931, pgs. 13 e 15, o investigado Valter ameaça de morte um indivíduo identificado como “Lagoinha”. A ameaça decorreria da postura do indivíduo ameaçado ter acionado outros membros da facção para protegê-lo, visto que ficou amedrontado com as supostas ameaças proferidas por Valter. Também consta no ID 9730318981, p. 25, Valter proferindo ameaças contra um DJ, que teria se recusado a tocar em uma festa patrocinada pelo investigado. Conforme ID 9730347208, p. 32 e ID 9730350508, p. 07,*

Valter teria informado ao DJ conhecido com WJ, que seria do comando, ameaçando o indivíduo diversas vezes. Em outra conversa interceptada (ID 9730350508, p. 12), Valter conversa com um rapaz de nome Leandro e informa que não deixou os “irmãos” colocarem Leandro “no prazo”. As gírias, além de indicarem envolvimento e grau de intimidade com as rotinas da organização criminosa, indicam que o investigado ocupa função de liderança dentro da facção. aos crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo (ID 9890053225, p. 16). Outros elementos colhidos durante a investigação robustecem suspeição de envolvimento de Valter na empreitada criminosa, sobretudo nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. Há notícias de que patrocinou os serviços de advocacia para indivíduos envolvidos no tráfico de drogas. A autoridade policial também destacou que todas significativas montas de dinheiro obtido a partir do tráfico de drogas são, de alguma forma, revertidas para Valter. **Pelo exposto, diversos suspeitos alvos da operação utilizam de suas contas bancárias para realizarem pagamentos para o suposto líder da organização criminosa.** Além dos suspeitos abaixo indicados, foi citado também o indivíduo Wagner Henrique Caetano, vulgo “Tchan-Tchan” e sua esposa, Fernanda Brito Resende, que realizaram pagamentos a pedido de Valter. Embora a autoridade policial não tenha formulado pedido de prisão para Wagner, o pretense vínculo existente entre ele e Valter, vulgo “GROOCH”, para movimentação de valores oriundos de atividade criminosa, é suficiente para deferimento da medida de busca e apreensão, que também é objeto de pedido na presente cautelar. Potencial de localização de outros bens, cujo acesso resulte em obtenção de mais provas sobre a circulação financeira da atividade criminosa.

Com relação à investigada Rosângela Gonçalves Luiz Rezende, genitora de Valter, foram mencionadas evidências de que teria pleno conhecimento das condutas realizadas pelo seu filho. De relevância para tornar-se, ela mesma, alvo de medidas penais, no ID 9890053225, p. 21, menciona a autoridade policial que Rosângela também prestaria suporte fundamental para Valter na realização de crimes, prestando-se ao papel de controlar contabilidade relativa ao tráfico de drogas, envolver-se na gestão de despesas de aquisição de bens e materiais para construção, edificando patrimônio cuja origem seria delitiva. apreensão de maconha na cidade de Quirinópolis/GO, informando que durante a apreensão, quatro indivíduos vieram a óbito em razão de troca de tiros com policiais. Na ocasião, Valter repreendeu sua mãe, dizendo que não seria bom tratarem desse tipo de assunto por celular. Ainda sobre assuntos dessa natureza, Rosângela também diz o filho que ficou sabendo, através do indivíduo identificado como Rogério, que haveria uma operação policial na Praça do Abadia, situada nesta cidade. Por essa razão, Rosângela informou a Valter que iria tirar o dinheiro da gaveta e o “negócio” do pote, para esconder na casa de “Tikuna”. Desse diálogo, extraem-se evidências do envolvimento de Rosângela diretamente no tráfico de drogas, e de sua contribuição para as atividades da organização (ID 9890053225, p. 22).[...] Pois bem. Sobre o pedido de prisão preventiva, como se sabe, os requisitos para a decretação estão elencados nos arts. 311, 312 e 313, do CPP. Pedido formulado pela autoridade policial, acolhido por parecer favorável ministerial, em consonância com o previsto no artigo 311 do CPP. Quanto aos requisitos cautelares, entendo bem delineadas, nas mais de 3.000 páginas do procedimento cautelar, razões para crer na substancial probabilidade de cometimento de delitos graves, e na

*existência de perigo atual à incolumidade pública, caso não sejam tomadas providências imediatas para cessação da atividade criminosa. Pelo que dos autos consta, as investigações desencadeadas há um ano e conduzidas contando também com elementos de quebras de sigilo deferidas pelo juízo com parecer prévio e favorável do Ministério Público, revelaram possível cometimento de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, pertencimento a organização criminosa armada e lavagem de dinheiro. Notícias trazidas, com registros dos elementos indicativos inclusive com fotos, de que o grupo participaria da circulação interestadual de entorpecentes, abastecendo com substância ilícita, no mínimo, a cidade de Uberaba/MG, uma das maiores do Estado de Minas Gerais. A investigação também revelou, como já dito, indícios consistentes de que há correlação da atividade criminosa com a estruturação hierárquica do Primeiro Comando da Capital –PCC, ORCRIM longeva e conhecida em todo o território nacional, e que conforme é de conhecimento notório nos meios policiais e do sistema de justiça, tem ramificações ativas no território do Triângulo Mineiro. Extrai-se do extenso conjunto de peças investigativas, que o grupo atuaria com divisão de tarefas, desde a aquisição e transporte de drogas no atacado, à razão de mais de centenas de quilos, distribuição e venda ao consumidor final. Não só os envolvidos diretamente na circulação da droga teriam importância para o sucesso da empreitada criminosa. Indivíduos outros estariam implicados na disponibilização de recursos materiais indispensáveis às atividades ilícitas, a exemplo do acesso a veículos que pudessem ser usados para o transporte criminoso, e das movimentações financeiras, que permitiriam a consolidação do resultado financeiro do tráfico em fruição de comodidades pagas por interposta pessoa, ou aquisição de bens registrados em nome de terceiros. Para tanto, indivíduos sem fonte lícita de renda ou com recursos próprios de notória modicidade, movimentariam expressivas cifras financeiras, em comportamento assemelhado à lavagem de dinheiro. Exemplos de condutas individuais dos investigados, apontadas pelas investigações, estão registradas em linhas anteriores, às quais me reporto para fundamentação do liame subjetivo. A atividade ilícita teria se robustecido principalmente em um dos bairros mais tradicionais da cidade de Uberaba/MG, o bairro Abadia, onde múltiplos indivíduos teriam enraizado suas práticas e dominado mecanismos de interação comunitária, segundo a investigação, para angariar apoio social e escamotear a circulação de valores oriundos do crime. Citados no mínimo dos times de futebol amador, que já funcionariam com estrita vinculação aos ditames do grupo criminoso. Com tal força de organização, poderio financeiro, respaldo possível de ORCRIM e aproximação do corpo social/comunitário, medidas cautelares diversas da prisão tem baixíssimo potencial de inibir reiteração, tanto que, ao longo de um ano de tramitação da cautelar, persistiram se apresentando elementos novos de convicção de que a atuação ao arrepio da lei é ininterrupta. Para proteção da ordem pública, e também para viabilizar a produção de provas sem interferência dos investigados ou pessoas a seu mando, alternativa não resta senão a decretação da prisão preventiva. Decisão em consonância com o artigo 312 do CPP. Por fim, tratam-se de pretensos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, e artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013, todos com pena superior a 04(quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I do CPP.[...] Diante do exposto, com fins nos arts. 311, 312 e 313, inciso I do CPP, **DECRETO a prisão preventiva***

de:[...] (ii) Rosângela Gonçalves Luiz Rezende,CPF: 743.832.486-91, nascida em 20/08/1969, filha de Maria Helena Gonçalves Luiz e Helio Luiz [...]" (ordem 107 -destaquei).

Para além do decreto preventivo, houve oferecimento da denúncia nos autos nº 0040193-85.2022.8.13.0701(ID 10130527234 e 10127662471,PJE), imputando à paciente a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, c/c artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 180, §1º, do CP. cocaína e crack, na Rua das Laranjeiras, nº 347, Conjunto Habitacional José Barbosa, em Uberaba/MG. Em razão desses fatos, foram deflagradas investigações, por meio das quais se noticiou que o corréu VALTER SOUZA RESENDE JUNIOR, v. "Grooch" ou "Juninho do Terno", **filho da paciente ROSÂNGELA, liderava um grupo criminoso atuante na Comarca de origem. Houve, ainda, a apreensão de diversos cadernos e folhas avulsas, contendo anotações contábeis concernentes ao tráfico de drogas, com referência a compradores e vendedores, de modo a desvelar o envolvimento de diversos indivíduos no esquema criminoso. Consta, ademais, que VALTER teria envolvimento com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Além disso, foi noticiado que ele teria se dirigido a Ponta Porã/MS com intuito de adquirir entorpecentes, com o fito de abastecer a cidade de Uberaba/MG. Como se não bastasse, o grupo criminoso investigado estaria investindo dinheiro pertinente ao comércio espúrio em clubes de futebol amador. A inicial acusatória ainda narra que os denunciados possuem diversos bens de valores expressivos, a despeito da ausência de vínculos empregatícios ou de fonte de renda lícita. Especificamente em relação à paciente ROSÂNGELA, a peça exordial indica que ela participava da contabilidade referente à mercancia ilícita, adquirindo bens e materiais de construção, bem assim arcando com despesas familiares. Vale dizer que, no nome da denunciada, são registradas as principais propriedades do corréu VALTER.**

Em tese, a acusada ainda informava seu filho sobre a atividade policial de repreensão ao comércio de entorpecentes na região. Em dada oportunidade, ela alertou VALTE sobre uma possível ação militar, assegurando a ele que retiraria o dinheiro da gaveta e o "negócio do pote", a fim de ocultá-lo. Pouco tempo depois, ROSÂNGELA contactou novamente o corréu, afirmando que "deu certo". Dessume-se, finalmente, que ROSÂNGELA teria movimentado relevante quantia em dinheiro, no importe de milhares de reais, conquanto não possua fonte de renda lícita. Nesse sentido, a ré teria indicado a seu filho que suas despesas mensais alcançavam R\$14.000,00 (catorze mil reais), ao passo que seu limite nos cartões bancários totalizava R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Pois bem. A prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no artigo 312 e seguintes do CPP, e não à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada tão somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (artigo 282, §6º, do CPP). Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.(...)Desse modo, admite-se a decretação da prisão preventiva nas hipóteses do artigo 313 do CPP quando restarem satisfeitos os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, quais sejam, existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, além da demonstração da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; ou, em caso de descumprimento de

qualquer das condições de medidas cautelares (artigo 282, §4º, CPP). Com efeito, os fatos narrados na decisão combatida e na denúncia demonstram a gravidade concreta dos supostos crimes perpetrados pela paciente, que foi apontada como integrante ativa da associação para o tráfico chefiada por seu filho, atuante há período significativo na Comarca de origem e com ligação à facção criminosa nominada PCC. Ao revés das alegações defensivas, vê-se que as investigações, que se desenvolveram por mais de um ano, indicaram o envolvimento da agente com o manejo dos entorpecentes, inclusive. Isto é, nos limites do exame próprio à fase processual dos autos de origem, constata-se a presença de indícios de que a imputada chegou a ocultar entorpecentes na iminência de uma operação policial, a fim de assegurar a impunidade do grupo criminoso. E mais, verifica-se que a denunciada, em tese, movimentava quantias significativas de dinheiro em nome próprio, a despeito de não ter fonte de renda lícita. Tudo isso denota a necessidade da prisão preventiva, a bem da ordem pública. Preenchidos estão os requisitos objetivos à manutenção da constrição cautelar, uma vez que a paciente foi denunciada pela prática de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas, cominadas ou não, excedem 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 313, I, do CPP.

(...)

Na linha dos julgados acima colacionados, certo é que a medida extrema revela-se contemporânea, nos termos do artigo 312, § 2º, do CPP, porquanto fixada como forma de cessar a atividade habitual e persistente da associação voltada ao tráfico de entorpecentes, com atuação há mais de um ano em Uberaba/MG. Noutro vértice, o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida extrema. Isso, porque o artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88, não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo o referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Registre-se, ainda, que a prisão cautelar não configura antecipação da pena, porquanto não decorre do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, da periculosidade do agente, seja para a garantia da ordem pública, da futura aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal. Outrossim, a meu sentir, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no artigo 312 do citado Código. cautelar, quando presentes outros elementos que a recomendam, como na hipótese.

[...]

Inicialmente, a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* empregado, a gravidade concreta da conduta e a fim de evitar o risco de reiteração delitiva. De acordo com os autos, **trata-se de grupo criminoso, vinculado ao Primeiro Comando da Capital (PCC), liderado pelo filho da paciente, tendo sido apreendida expressiva quantidade de drogas por ocasião do flagrante: "636,95 Kg de maconha, 9,1 Kg de Skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack"; tendo o grupo, ainda, investido em bens de valores expressivos e em clubes de futebol amador (e-STJ fls. 3245/3246).** Quanto à participação da paciente, o Tribunal de origem consignou que esta, em tese, atuava na **"contabilidade referente à mercancia ilícita, adquirindo bens e materiais de construção", além de arcar com despesas familiares, sendo que, em nome dela, são registradas as principais propriedades do corréu, mencionando ainda que a increpada noticiava a seu filho sobre a atividade policial de repreensão ao comércio de drogas na região (e-STJ fl. 3246), tendo movimentado relevante quantia em dinheiro, nada obstante não possuir fonte de renda lícita (e-STJ fl. 3247/3248), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

Com efeito, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro

elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, pois, segundo as instâncias ordinárias, atestou-se a existência de uma complexa organização criminosa, da qual o ora recorrente e sua esposa, Ana Paula Bonfim, fazem parte e exercem um importante papel de integrar o núcleo financeiro da organização criminosa, com vínculos com pessoas expoentes na trama.

3. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se

interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

5. Não se vislumbra ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal no prazo de tramitação do processo, porquanto se trata de perseguição penal de duas complexas organizações criminosas inter-relacionadas, uma dedicada ao tráfico transnacional de drogas e outra, à qual o recorrente pertenceria, dedicada à lavagem de dinheiro. Outrossim, há impressionante quantidade de documentos eletrônicos apreendidos com a mulher de agravante, e que operava o engenhoso sistema de pagamentos ilegais usado para a internalização das divisas oriundas do tráfico transnacional de drogas. O progresso da investigação revelou a atuação intensa e voluntária do recorrente, em conjunto com sua companheira, em prol da organização criminosa. A título meramente exemplificativo, recorde-se que o requerente foi o responsável pelo pagamento, em espécie, de US\$ 796 mil ao agente infiltrado .

6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certa a inadmissibilidade do enfrentamento da tese relativa à ausência de materialidade delitiva e à negativa de autoria, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restaram demonstradas a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, que integra organização criminosa bem estruturada, atuando com papel de liderança em crimes envolvendo tráfico internacional de drogas e armas de grosso calibre na região da fronteira com o Paraguai. Tais circunstâncias, somadas, ao fato de se tratar de agente reincidente, consoante firmado pelo Tribunal de origem, indica risco de reiteração delitiva e ao meio social, demonstrando a imprescindibilidade da custódia cautelar. De se destacar, ainda, a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do HC 180.265/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2020.

3. Demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, com a

presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, evidenciando-se, na hipótese, a necessidade da segregação diante da gravidade do delito, não há falar em violação ao art. 315 do CPP.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

5. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.632/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTORISTA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ARMAS E MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade de droga localizada - 2.391kg de maconha, armas e munições -, e pelo fato de ser motorista de organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, que atua em Ponta Porã/MS, o que demonstra risco ao meio social.

3. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente foi condenado anteriormente pela prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido flagrado transportando mais de 2 toneladas de maconha. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 101.075/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019.)

Não deve prosperar a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Outrossim, não há flagrante ilegalidade, pois, segundo julgados do STJ, **a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional**" (AgRg no HC n. 636.793/MS, reator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dsentido: HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019; AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022).

No que se refere ao quadro de saúde da paciente bem como ao pleito de prisão domiciliar por ser responsável pelo cuidado das netas menores de idade, o Tribunal *a quo* manifestou-se nesses termos (e-STJ fl. 3255/3258):

[...]

Em suma, os impetrantes aduzem que a paciente, a um só tempo, é imprescindível aos cuidados de suas netas menores, além de ostentar idade avançada, e debilidades físicas e psíquicas, que comprometem seu estado de saúde. Diante disso, requerem a substituição da prisão preventiva pela custódia em domicílio. Com a devida vênia às razões trazidas na impetração, o pedido defensivo não se sustenta, sob qualquer ótica que se examine. Em primeiro lugar, na linha do que assinalou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (§97, Relatório 380/20, Caso 13.193, Thomas Scot Cochran v. Costa Rica, 2020) e, ainda, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regra de Mandela nº 24.1), os serviços de saúde oferecidos aos indivíduos privados de liberdade devem obedecer ao princípio da equivalência, ou seja, devem ser comparáveis àqueles desfrutados pela comunidade exterior. A meu ver, na espécie, não há indícios, pelo menos neste momento, de que essa proposição não tenha sido observada em relação à agente. Como se vê, a autoridade impetrada, na decisão transcrita alhures, consignou que os documentos médicos apresentados pelos denunciados não atestam a incompatibilidade do estado de saúde deles com a permanência no estabelecimento prisional. De forma similar, não há qualquer documentação nos autos deste habeas corpus que aponte nessa direção. Ou seja, conquanto haja relatórios médicos indicando que a agente seja portadora de problemas ortopédicos e psíquicos (ordem 116/120), não se vislumbra a impossibilidade de assistência médica no interior do presídio. Ao contrário, a paciente foi avaliada pela equipe profissional e se apresentou em “bom estado geral”, sem prejuízo dos encaminhamentos necessários (ordem 119).

Em se tratando de prisão cautelar, só é possível a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando a presa estiver extremamente debilitada por motivo de doença grave (artigo 318, II, CPP). E, para tanto, “o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo” (parágrafo único do mencionado artigo), o que não se verifica no caso.

(...)

Vale destacar que a autoridade impetrada ainda determinou a expedição de ofício à unidade prisional, a fim de acompanhar o estado de saúde dos

acautelados, a demonstrar que, a princípio, não há negligência do Poder Judiciário nesse aspecto. Desse modo, à míngua de qualquer indicação de incompatibilidade do quadro clínico da paciente com o âmbito prisional, ou, ainda, diante da inexistência de prova idônea de extrema debilidade da custodiada, não há falar em deferimento da prisão domiciliar. Por outro lado, apesar de sustentar a necessidade de custódia em domicílio, a impetração aponta que a denunciada é responsável pelos cuidados de suas netas. Para tanto, junta aos autos os contratos das instituições de ensino em que estas estão matriculadas (ordem 8/9), assim como as certidões de nascimento (ordem 12/13). Desde logo, deixo registrado que a previsão do inciso V do artigo 318 do CPP restringe-se à condição de genitora da criança, o que não se verifica no caso concreto. Ainda que assim não fosse, ter-se-ia situação excepcionalíssima a obstar a concessão do benefício.

De fato, com a Lei nº 13.769/18, inseriu-se no CPP os artigos 318-A e 318-B, que resguardam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, ou à mãe de crianças ou de pessoas com deficiência. Todavia, para além dos óbices legais à concessão da benesse, expressos no artigo 318-B do CPP (crime cometido com violência ou grave ameaça e delito perpetrado contra filho ou dependente), “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é possível, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes [...] seja negado o benefício da prisão domiciliar à mulher que seja mãe de criança menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência (HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)” (HC 196647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2021 e publicado 18/03/2021).

In casu, houve a apreensão de expressiva quantidade de drogas, isto é, 636,95Kg (seiscentos e trinta e seis quilogramas e novecentos e cinquenta gramas) de maconha, 9,1Kg (nove quilogramas e cem gramas) de “skunk”, 9.241 (nove mil duzentos e quarenta e um) comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em contexto de associação para o tráfico exercida, em tese, de forma habitual e reiterada na Comarca de origem, com suposta participação ativa da agente. Logo, diante da situação excepcionalíssima, impossível o deferimento da prisão domiciliar requerida.

De todo modo, inexistente comprovação idônea de que os cuidados da paciente sejam imprescindíveis às suas netas, visto inexistir informação de que a agente seria a única responsável por estas, nos termos do que exige o parágrafo único do artigo 318 do CPP.

(...)

Enfim, diante da presença dos requisitos do artigo 312 e do artigo 313, I, do CPP, impõe-se a manutenção da prisão preventiva da paciente, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do artigo 318 do citado Código.4.DISPOSITIVO

*Ao exposto, inexistindo constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM.***

[...]

Analisando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que "consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de **prisão domiciliar** ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de **doença grave**. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em

estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC n. 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC n. 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria." (HC n. 152.265/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante em 04/05/2020, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque encontrado na posse de 4 (quatro) porções de cocaína, para difusão ilícita, no gozo de livramento condicional concedido em outra ação penal a que responde pela prática do mesmo crime. Destacou o decreto construtivo, ainda, a existência de antecedentes infracionais.

2. Em que pese a pequena quantidade de entorpecente apreendido, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a reiteração delitiva do Acusado, que é preso cometendo delito de tráfico de drogas quando estava em gozo de liberdade provisória concedida em processo que responde pela prática do mesmo crime, indica o risco ao meio social e justifica a decretação da prisão para garantia da ordem pública.

3. Diante do risco concreto de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram, no caso, suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020).

5. Não se evidencia ilegalidade na negativa da prisão domiciliar, notadamente

porque o Paciente não demonstrou as condições do presídio ou que se encontra acometido de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes praticados sem violência.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 133036/SP, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, Dje 17/2/2021).

Foi ressaltado no julgamento do prévio remédio heroico que os documentos médicos apresentados não atestam a incompatibilidade do estado de saúde com a permanência no estabelecimento prisional, nem se vislumbra a impossibilidade de assistência médica na penitenciária - a paciente foi avaliada pela equipe profissional e apresentou "bom estado geral" -, inexistindo comprovação idônea de que a paciente - avó e não genitora das menores - seria a única responsável pelas crianças e seus cuidados seriam indispensáveis a elas (e-STJ fls. 3255/3258).

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, D Je 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Finalmente, a alegação de que os argumentos usados para justificar a prisão seriam uma verdadeira antecipação de eventual condenação faz referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

(...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão

veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 880.511 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463785-4

Número de Origem:

00401938520228130701 10000233186956000 20220044737 401938520228130701 50238043720228130701
5025137242022 50251372420228130701

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEONARDO JUVENCIO

ADVOGADOS : TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843

THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE (PRESO)

CORRÉU : VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR

CORRÉU : EVANIL DE OLIVEIRA NETO

CORRÉU : ELISEU DE TOLEDO JUNIOR

CORRÉU : MAURICIO DOS REIS DO NASCIMENTO

CORRÉU : DANIEL DOS SANTOS DA SILVA

CORRÉU : DOUGLAS RODRIGUES FERNANDES

CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ACHCAR JUNIOR

CORRÉU : FERNANDO WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA

CORRÉU : JEFFERSON TOBIAS

CORRÉU : LINDEMBERG REALINO BRAGA

CORRÉU : VIRGILIO DE OLIVEIRA SILVA

CORRÉU : GIOVAN RICARDO SANTANA

CORRÉU : FABIANO LUIS PORFIRIO

CORRÉU : RODRIGO DE PAIVA

CORRÉU : GUSTAVO ALMEIDA CASTRO
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU : RONISON UMBELINO DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDER CORREA FERREIRA
CORRÉU : LEONARDO MIGUEL DE OLIVEIRA FRANCISCO
CORRÉU : LAION BORGES NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024